



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002111-84.2012.815.0731

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Maria Selma de Lima

ADVOGADO : Francinaldo de Oliveira (OAB/PB: 15.192)

APELADA : Marilene Mota

ADVOGADO : Luiz Gustavo dos Santos Silva (OAB/PB: 12.277)

ORIGEM : Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Cabedelo

JUÍZA : Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RESIDENCIAL CEDIDO PELO PODER PÚBLICO. CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL DE PERMUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Apesar de a Apelante sustentar a existência de um contrato verbal de permuta, não existe, nos autos, nenhum indício da existência deste contrato, uma vez que nenhuma testemunha fez referência a aludida avença

- Mesmo que a referida pactuação existisse, ela seria nula por expressa disposição do Termo de Cessão de Uso, celebrado entre a Apelada e o Poder Público, que prevê o retorno da posse do imóvel ao Município de Cabedelo, caso seja descumprida alguma cláusula do referido instrumento negocial

- A Apelada/Autora demonstrou a existência do seu direito, conforme lhe incumbia o art. 333, I, do antigo CPC. A Apelante/Promovida não apresentou provas

de suas alegações. Agiu com acerto a Magistrada, julgando procedente a presente Ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Apelação Cível** interposta pela Autora, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 129.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Selma de Lima, irresignada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Marilene Mota em seu desfavor.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para reintegrar a Autora/Apelada na posse do imóvel reivindicado, sob o fundamento de que a Promovida/Apelante ocupou o imóvel indevidamente, tendo, por conseguinte, esbulhado sua posse.

Em suas razões, a Apelante sustenta a existência de contrato verbal de permuta entre ela e a Apelada, argumentando, ainda, que não há prejuízo entre a troca realizada, considerando o fato de que as unidades residenciais possuem as mesmas dimensões e condições de habitabilidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 113/116).

A parte Apelante litiga sob o pálio da Justiça gratuita, razão pela qual é dispensada do recolhimento do preparo.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 122/123).

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, razão pela qual, o conheço.

A questão posta em deslinde gravita em torno da existência de esbulho possessório, enveredado pela Apelante contra a Apelada, na medida em que a primeira investiu-se na posse de imóvel pertencente a segunda.

A Sentença de piso não merece reparos.

Os autos revelam que o objeto desta contenda é um imóvel residencial, cedido pelo Município de Cabedelo a Apelada, com cláusula expressa de proibição de transferência de posse (fl. 10 – Termo de cessão de uso celebrado entre o Município de Cabedelo e a Sra. Marilene Mota)

Denota-se, ainda, que apesar de a Apelante sustentar a existência de um contrato verbal de permuta, não existe, nos autos, nenhum indício da existência deste contrato, uma vez que nenhuma testemunha fez referência a aludida avença.

Ademais, mesmo que a referida pactuação existisse, ela seria nula por expressa disposição do Termo de Cessão de Uso, celebrado entre a Apelada e o Poder Público, que prevê o retorno da posse do imóvel ao Município de Cabedelo, caso seja descumprida alguma cláusula do referido instrumento negocial.

Desta feita, tendo a Apelada/Autora demonstrado a existência do seu direito, conforme lhe incumbia o art. 333, I, do antigo CPC, e não tendo a Apelante/Promovida apresentado qualquer prova de suas alegações, agiu com acerto a Magistrada, julgando procedente a presente Ação, para determinar a reintegração de posse do apto. 403, do Bloco 01, localizado na Rua Projetada n.º 01, Quadra 2A, Lote 1A, no Bairro Jardim Manguinhos, em Cabedelo/PB.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** o Recuso apelatório.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, **Excelentíssimo Senhor Doutor Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), **os Excelentíssimos Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator